



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.199-E, DE 2022

(Do Sr. Aureo)

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 7750-C, DE 2017 (número de origem na Câmara dos Deputados),** que “Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 7750-C/2017, aprovado na Câmara dos Deputados em 15/4/2021

II - Emendas do Senado Federal (3)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 7750-C/2017  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 15/4/2021**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade na forma do Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 2º A Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme o Anexo desta Lei, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 3º Só é permitida a colocação do Símbolo Internacional de Acessibilidade na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º .....  
.....

XXIX - piso da faixa de circulação com superfície regular, firme, estável, sem trepidações e antiderrapante, e inclinação transversal não superior a 3% (três por cento) em áreas externas;



Documento : 89358 - 2



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

XXX - percursos com pisos tátteis direcionais e de alerta, perfeitamente encaixados, integrados e sem desníveis em seu contorno;

XXXI - mapa ou maquete táttil, com informação sobre os principais pontos de distribuição do prédio ou os locais mais utilizados, como banheiros, elevadores, escadas, saídas de emergência e, eventualmente, locais específicos, como protocolo, biblioteca e restaurante, entre outros que sejam relevantes." (NR)

"Art. 5º O Símbolo Internacional de Acessibilidade deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público." (NR)

"Art. 6º É vedada a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

....." (NR)

Art. 3º O Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino que envolva a sinalização de estacionamentos regulados.

Parágrafo único. A substituição de placas e a atualização de material referidas no *caput* deste artigo



Documento : 89358 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

deverão ocorrer em até 3 (três) anos após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade e de seu significado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



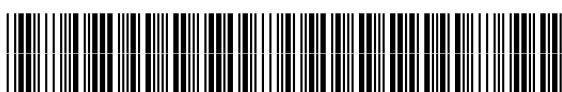
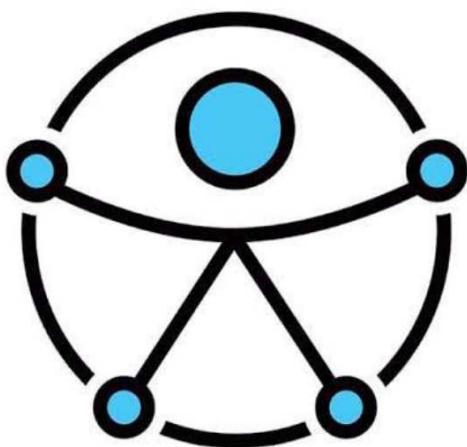
Documento : 89358 - 2



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO

(Anexo da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985)



Documento : 89358 - 2



## SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022 (PL nº 7.750, de 2017, na Casa de origem), que “Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências”.

### **Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1- CDH)**

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.”

### **Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - CDH)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 2º, numerando-se o atual art. 2º como art. 3º e renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, a seguinte redação:

‘Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acessibilidade” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.’”

### **Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 - CDH)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino relativo à sinalização de estacionamentos regulados.”

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

ivb/pl22-2199 eme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 06/05/2025 15:41:29.693 - Mesa

EMS n.2199/2022



\* C D 2 5 4 1 3 8 8 1 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE  
1985**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1980-1987/lei-7405-12-novembro-  
1985-367964-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7405-12-novembro-1985-367964-norma-pl.html)



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade; modifica a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2022 (anterior Projeto de Lei nº 7.750, de 2017), de autoria do ilustre Deputado Aureo Ribeiro, tem por objetivo instituir o uso do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, conforme padrão estabelecido pela ONU em 2015, promovendo a atualização da representação gráfica da acessibilidade no Brasil. Para tanto, altera a redação da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que atualmente prevê a obrigatoriedade da colocação do símbolo de acessibilidade em locais apropriados para pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o autor argumenta que a representação atual do símbolo da acessibilidade não contempla a diversidade das deficiências existentes, uma vez que se baseia exclusivamente na deficiência física. Ressalta que deficiências invisíveis, como as de ordem auditiva, visual e cognitiva, não são adequadamente simbolizadas. Assim, propõe-se a adoção do novo símbolo para ampliar a representatividade e promover maior conscientização e inclusão.

O projeto não possui apensos.

Aprovado em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados, após pareceres da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovado



\* C D 2 5 2 5 6 9 5 6 2 8 0 0 \*



em 26/06/2019, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), aprovado em 21/11/2019, o projeto foi remetido ao Senado Federal em 05/05/2021.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas à Câmara dos Deputados em 6 de maio de 2025, sob a forma de 3 (três) emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, as quais são objeto de descrição neste relatório.

A primeira modificação foi na ementa do projeto, que passou à seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade.”*

A segunda modificação ocorreu na ementa da Lei nº 7.405, de 1985, que passou a conter a seguinte redação:

*“Torna obrigatória a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acessibilidade’ em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência.”*

A terceira modificação foi no art. 4º do projeto oriundo da Câmara, que passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regular a substituição das atuais placas de sinalização, bem como atualizar o material de referência e de ensino relativo à sinalização de estacionamentos regulados.”*

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, oriundo da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, as emendas são indiscutivelmente meritórias.

A emenda nº 1 adéqua a ementa da proposição ao padrão de técnica legislativa corrente, conferindo maior clareza e padronização normativa à futura lei e merecendo, portanto, aprovação.

A Emenda nº 2 insere na proposição um novo art. 2º, por meio do qual se propõe, além das alterações no conteúdo da Lei nº 7.405, de 1985, a modificação de sua *ementa*, substituindo a expressão “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”.

Trata-se de modificação meritória, porquanto atualiza a terminologia legal em conformidade com os padrões internacionais estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. Tal atualização confere maior precisão conceitual ao texto normativo e promove o alinhamento com as diretrizes contemporâneas de inclusão e acessibilidade. Ao substituir a nomenclatura “Símbolo Internacional de Acesso” por “Símbolo Internacional de Acessibilidade”, reforça-se a abrangência representativa do símbolo, cuja finalidade é expressar, de forma ampla e não restrita à deficiência física, o direito à acessibilidade em suas múltiplas dimensões. A medida, ademais, contribui para a padronização terminológica de todo o texto legal alterado, em perfeita consonância com o escopo da proposição.

A Emenda nº 3, por fim, modifica a redação do art. 4º da proposição aprovada na Câmara dos Deputados, substituindo a menção expressa ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) por uma atribuição genérica ao Poder Executivo. Além disso, suprime o parágrafo único que previa o prazo de até três anos para a substituição das placas e atualização dos materiais de referência.



\* C D 2 5 2 5 6 9 5 6 2 8 0 0 \*



Tal alteração confere maior flexibilidade à regulamentação da matéria, permitindo que o Poder Executivo defina o órgão competente para implementar as medidas previstas, conforme estrutura e planejamento administrativos próprios. Trata-se de ajuste que visa conferir viabilidade prática à execução da lei, resguardando a efetividade da política pública e a prioridade do tema, ainda que implique a supressão de um marco temporal previamente estabelecido.

De modo geral, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 2.199, de 2022, é extremamente importante porque incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro um avanço significativo na representação da acessibilidade, em consonância com os parâmetros definidos pela ONU. O novo símbolo de acessibilidade, mais inclusivo e abrangente, representa todas as pessoas com deficiência, sem vinculação a uma deficiência específica, e simboliza harmonia, inclusão e participação plena na sociedade. A iniciativa, portanto, reforça o compromisso nacional com a inclusão e o respeito à diversidade das deficiências.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, somos pela **APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nº 1, 2 e 3** do Senado Federal.

Sala da Comissão, em **de** de 2025.

**SILVIA CRISTINA  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO**



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação das emendas nº 1, 2 e 3 do Senado Federal do Projeto de Lei nº 2.199/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**